

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2009 **(Apenso o Projeto de Lei nº 5.879, de 2009)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor, a estipulação de prazos mínimos de vigência e o pagamento de multas em caso de cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator do Projeto de Lei nº 5.260, de 2009, verifiquei constar dos autos, como matéria instrutória, parecer sobre a matéria de autoria do Deputado Colbert Martins, o qual não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Este relator aproveita aqui o parecer citado, agregando-lhe tão-somente elementos referentes ao Projeto de Lei nº 5.879, de 2009, apenso ao principal.

O Projeto de Lei nº 5.260, de 2009, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, modificando o seu art. 51, que passa vigor acrescido dos incisos XVII, XVIII e XIX:

“Art. 51.

.....
XVII – obriguem a fidelização do consumidor;

XVIII – estipulem prazos mínimos de vigência;

XIX – estabelecem o pagamento de multas em caso de cancelamento antecipado dos contratos de prestação de serviços.” (NR)

Em sua justificação, o ilustre proponente do Projeto, Dr. Talmir, alerta para o fato de a formação de monopólios naturais, como é o caso das telecomunicações, permitir o recurso a manobras que turbam a competição. E uma das maiores ameaças à competição nas telecomunicações é a imposição de cláusulas de fidelização.

Lembra também que as cláusulas de fidelização estão presentes majoritariamente nos planos pós-pagos e são justificadas como forma de financiar a universalização dos serviços. Sucede, diz o proponente, que a modalidade pré-paga “é a verdadeira responsável pela universalização dos serviços no país. Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), 81, 6% dos telefones celulares em operação no País são pré-pagos.”

“Então – prossegue o Deputado Dr. Talmir – o melhor a fazer é agir com todo o poder de regulação de mercados que é oferecido ao Estado, de modo a coibir práticas anticompetitivas. E sempre tendo como principal preocupação proteger o consumidor, sabiamente apontado pelo nosso Código de Defesa do Consumidor como a parte mais fraca das relações de consumo, ‘e por isso merecedor de especial atenção do Estado.”

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a matéria nos termos de Substitutivo oferecido pela relatora, a Deputada Ana Arraes. Esse Substitutivo oferece nova redação ao inciso XVIII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e também acresce ao art. 39 do mesmo diploma o seguinte dispositivo:

“Art. 39.

XIV – utilizar “células de retenção” com finalidade de fidelização de clientes.” (NR).

Ao Projeto de Lei nº 5.260, de 2009, foi apenso o Projeto de Lei nº 5.879, o qual altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o consumidor e dá outras providências, para considerar como prática abusiva a utilização de “células de retenção” em sistemas de teleatendimento, com funções de fidelização de clientes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 32, IV, alínea a, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A matéria trata da defesa do consumidor e é tutelada pela Constituição da República. O art. 5º, por exemplo, em seu inciso XXXII, determina que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” Aliás, a defesa do consumidor é um dos princípios da ordem econômica, consoante o que dispõe o art. 170 do mesmo diploma. O art. 22, I, por sua vez, dispõe ser competência privativa da União legislar sobre direito civil. Ora, o direito do consumidor, a despeito de sua especificidade, segue sendo um capítulo do direito civil, pois se vincula ao direito das obrigações.

O Projeto e o Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor são, portanto, constitucionais.

Vê-se ainda que eles não contrariam, em nenhum momento, os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A matéria do Projeto e do Substitutivo é, assim, jurídica.

No que concerne à redação e à técnica legislativa, tanto o Projeto quanto o Substitutivo a ele apresentado observaram os preceitos postos pela Lei Complementar nº 95, de 1998. São ambos, desse modo, de boa redação e de boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 5.879, de 2009, apenso ao principal, cuida de coibir as células de retenção, eufemismo para a perversa prática das empresas telefônicas de dificultar ao máximo, nos seus sistemas de teleatendimento, a migração ou mesmo o cancelamento de assinatura telefônica pelo cliente.

A matéria é constitucional e jurídica. No que toca à técnica e redação legislativa, é necessário introduzir a expressão ‘NR’ para adequar a proposição ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 12, III, **d**.

Considerando o que acaba de ser exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.260, de 2009, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.879, de 2009, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.879, DE 2009

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar como prática abusiva a utilização de “células de retenção” em sistema de teleatendimento, com funções de fidelização de clientes.

Autor: Deputado Filipe Pereira

EMENDA Nº 1

Acrescente-se a expressão “NR” ao final do dispositivo introduzido pelo Projeto de Lei nº 5.879, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator